



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 252/2016. De 22 de março de 2016.

Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e a febre Chikungunya, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue e a febre Chikungunya, no Município de Riachão do Poço/PB.

Art. 2º - Fica implementado o Programa Municipal de Combate a Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "*Aedes aegypti*", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade pelas febres hemorrágica Chikungunya, mediante as seguintes medidas:

- I** – levantamento de índice de infestação;
- II** – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combater ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combater o vetor e meios de diagnóstico da dengue;

IV – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V – notificação de casos de dengue/Chikungunya ou suspeitos;

VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnósticos e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue a febre Chikungunya.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero "*Aedes*". Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;

II – aos responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originárias ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado na água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI – nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes egypti" ou "Aedes albopictus".

Art. 5º - Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I – à notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 6º - As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I – Leve- quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II – Média- de três a cinco focos;

III – Grave- cinco a mais focos.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – Para infrações leves: notificação;

II – Para infrações médias- R\$ 100,00(cem reais);

III – Para infrações graves- R\$ 180,00(cento e oitenta reais).

Parágrafo Único – Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 15(quinze) dias, findos os quais, pendurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades;

Art. 8º - Para autuação e aplicação das sanções aos infratores nas normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à secretaria de Saúde do Município, através dos serviços do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 10 – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
RIACHÃO DO POÇO, PARAÍBA,** em 22 de
março de 2016.

JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO
Prefeito Constitucional